



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

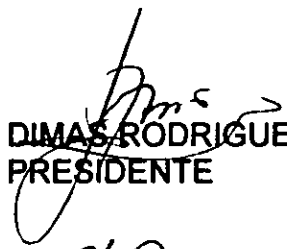
Processo nº. : 10820.001610/92-95
Recurso nº. : 79.266
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.294

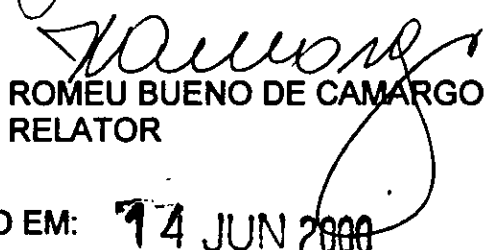
RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA PELA OPÇÃO À ESFERA JUDICIÁRIA – A opção pela via judicial implica na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, bem como de desistência de Recurso caso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia à esfera administrativa com a propositura de ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001610/92-95
Acórdão nº : 106-11.294
Recurso nº. : 79.266
Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna, para análise, o presente processo, após a realização de diligência determinada pela unanimidade dos conselheiros desta Câmara.

Muito embora tenham sido cumpridas as solicitações formuladas pelo Colegiado, as informações trazidas aos autos não nos autoriza a uma convicção de que, se conhecido e julgado o presente recurso, sua decisão não seja conflitante com a decisão definitiva que vier a ser proferida pelo poder judiciário, tal situação já foi objeto de análise da parte deste Colegiado, ocasião em que tive oportunidade de manifestar meu entendimento e que consiste, em resumo, no seguinte:

Sobre o assunto, verifica-se que o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso imposto.

Fica evidente que a intenção do citado dispositivo legal é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem entrar no mérito da matéria objeto do presente processo, a decisão recorrida declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário formalizado.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

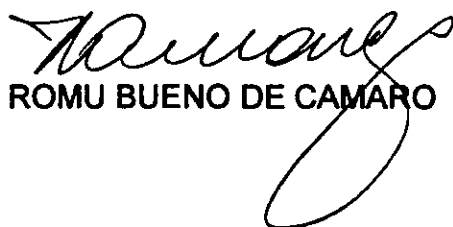
Processo nº : 10820.001610/92-95
Acórdão nº : 106-11.294

Ao deixar de proceder a análise do mérito da matéria litigiosa o julgador de primeira instância agiu corretamente, pois evitou de ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto atendendo, assim, os objetivos do citado parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, conclui-se que persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, o que não significa a perda do direito do contribuinte ao contraditório, uma vez que já ingressou no judiciário através de representante devidamente habilitado.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


ROMU BUENO DE CAMARO